Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1985/2023
Data: 01/06/2023 - Horário: 15:33
Legislativo - ORP 173/2023

Ofício nº 177/AL

Pato Branco, 01 de junho de 2023.

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste, encaminhar documento da Secretaria Municipal de Assistência Social, em resposta ao requerimento 825/2023, enviado ao Executivo através do ofício 225/2023-DL.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

CRAS CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Paulina Bonalume Andreatta - Bairro São João

Pato branco 31 de Maio de 2023

Excelentíssima Sra:
Thania Maria Caminki Gehlen
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Cumprimentando Vossa Senhoria e, em resposta ao requerimento de Nº 825/2023, referente ao Projeto de Lei Nº 52/2023, informamos que a Lei Ordinária Nº 5.345, de 22 de Maio de 2019, foi alterada pela Lei Ordinária Nº 5.933 de 23 de Junho de 2022.

> **"Altera dispositivos da Lei Nº 5.345, de 22 de 22 de maio de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder Beneficio de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento."**

Cabe-nos ressaltar que a Lei Ordinária Nº5.933 de 23 de Junho de 2022, já contempla os Incisos solicitados pelo Sr Vereador Claudemir Zanco, e cita em seu Artigo 1º:

> **Art. 1º "Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefício de Aluguel Social destinado a socorrer e assistir Famílias de Baixa Renda em situação de vulnerabilidade temporária advindas de contingências ocasionadas por calamidade pública, emergências ou situação de risco social e que se encontram temporariamente ou definitivamente desabrigados, bem como removidos de áreas consideradas de risco.**
>
> **Parágrafo Único: o benefício de Aluguel Social poderá ser ofertado para imigrantes ou refugiados, desde que atendam aos critérios previstos nesta Lei."**

Mediante analise técnica, oriento que não há justificativa social para a concessão de aluguel social para pessoas que sofrerem desocupação, isto porque, os processos judiciários ocorrem em longo tempo onde a família é informada do processo e que se esta não cumprir o solicitado no processo, pode planejar e tomar ações e medidas que não as transforme em pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. E também, se a família estiver em situação de vulnerabilidade social pode ser contemplada pelo artigo citado. Manifestamos, que por Lei do beneficio de aluguel social é temporário e isso não resolve a problemática de desocupação em virtude de que a família vai ter de tomar atitudes para resolver sua situação.

Informamos ainda, que no Art. 14 da referida Lei, expressa que a Secretaria de Assistência Social poderá conceder o benefício de aluguel social somente se houver disponibilidade financeira e orçamentaria. E, nestes casos, mediante a avaliação técnica social será priorizado as famílias que estivem em situação mais extrema de vulnerabilidade ou risco social.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos com votos de estima e apreço.

Maria Inês Balbinotti Casagrande
Assistente Social CRESS Nº 8053/PR

Moacir Gregolin
Diretor do Departamento de Habitação